



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 016 /2008
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO PLENÁRIA de 25/08/2008
PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL n° 1/2571/2004
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200414714
RECORRENTE: Copenhagen Comercial de Estivas Ltda
RECORRIDO: Primeira Câmara de Julgamento
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: Deixar o Contribuinte de Registrar no Livro Registro de Entradas Documentos Fiscais de Aquisição de Mercadorias. Aspecto subjetivo da hipótese de incidência. O autuado não teria adquirido as mercadorias. Há muito superado pela doutrina e por nossas cortes o entendimento antigo de que a negativa não exige prova, ou que cabe o ônus àquele que acusa; pois a alegação negativa traz inerente uma afirmativa que pode ser provada. De certo, era possível ao recorrente trazer aos autos, em face das indicações contidas nas cópias dos documentos fiscais, prova de não era sequer cliente das empresas remetentes; ou, caso fosse cliente das empresas remetentes, declaração das mesmas de que as mercadorias não foram destinadas ao seu estabelecimento; ou ainda, declaração das empresas de transporte nesse mesmo sentido. Não pode a Fazenda Pública negar a validade de seus atos quando, claramente, oportuniza ao autuado condições que possibilitam a sua defesa. Recurso Especial conhecido, negado provimento, para manter a decisão de PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra a decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento que manteve a parcial procedência do auto de infração por deixar o contribuinte de registrar no livro Registro de Entradas documentos fiscais de aquisição de mercadorias.

A decisão de primeira instância foi pela parcial procedência do feito por entender a julgadora que nesse caso não cabe o lançamento do imposto, como está no auto de infração.

A Primeira Câmara do CRT entendeu pela parcial procedência do auto de infração, confirmando a exclusão do lançamento do imposto, e ainda, os valores correspondentes às Notas Fiscais n° 877274, 074924 e 000119, por considerá-las escrituradas no livro Registro de Saídas.

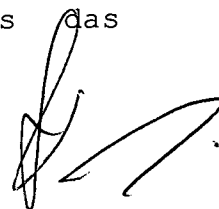
O contribuinte ora interpõe Recurso Especial junto ao Conselho Pleno, no qual pede a reforma da decisão colegiada, e declare a extinção do feito. Aponta como paradigma as Resoluções n° 404/2005 e 661/2005, ambas da Primeira Câmara de Julgamento.

Segundo o recorrente, a resolução recorrida e as paradigmas tratam da verificação de supostos ilícitos através de consulta do sistema Cometa; nos casos destas, qual seja, de *falta de escrituração* e *falta de recolhimento*, respectivamente, a Primeira Câmara do CRT decidiu pela extinção processual, em face de que informações fornecidas pelo sistema Cometa não são elementos de prova suficientes para a materialização da acusação.

Em despacho fundamentado a Presidência do Conselho de Recursos Tributários entendeu pela admissibilidade do recurso, com base no art. 45 da Lei n° 12.732/97.

Eis, por fim, o teor das ementas das Resoluções confrontadas.

Resolução recorrida: n° 018/2007.



Processo nº 1/2571/2004
Auto de infração nº 1/200404714
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

3

Ementa: ICMS - Falta de Escrituração de Documento Fiscal de Entrada. Decide-se, por votação unânime, pela Parcial Procedência da autuação. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas, infringindo o que determina a legislação tributária, art. 269 do Decreto nº 24.569/97, aplicando-se como penalidade a contida no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.676/96. Excluindo-se o crédito tributário lançado na inicial o valor correspondente ao imposto, por não ser devido, bem como, o montante correspondente a três notas fiscais, não consideradas pelo fisco como escrituradas.

Resolução paradigma: 0404/2005.

Ementa: ICMS - Falta de escrituração de Notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no exercício de 2001. Processo Administrativo Tributário julgado EXTINTO sem exame do mérito, pela ausência de comprovação material do ilícito apontado na peça inicial. Decisão condenatória proferida em 1ª Instância reformada com amparo no art. 54, I, "b", da Lei nº 12.732/97, reproduzido no art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime. (Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto).

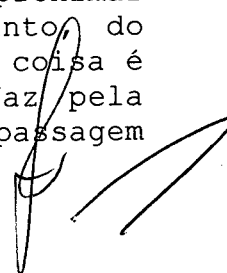
Resolução paradigma: 0661/2005.

Ementa: ICMS - Falta de Recolhimento. Decorrente de saída interestadual de mercadoria sem oposição do Selo Fiscal de Trânsito. Ilícito detectado através do confronto das informações do sistema Cometa com as da Gim. EXTINÇÃO processual, como base no art. 63, I, "b" do Dec. 25.468/99, por impossibilidade jurídica da autuação em razão da falta de elementos probatórios. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido. (Relator: Fernanda Rocha Alves do Nascimento).

Este é o Relatório.

VOTO

A questão nuclear que emerge do bojo do Recurso Especial gira em torno da admissibilidade das informações consignadas no sistema Cometa/Sefaz constituírem pressuposto de fato para aplicação de penalidade prevista na legislação do ICMS. Dada a máxima vênia, entendo que conquanto o cerne da questão possa juridicamente se aproximar do entendimento da Resolução nº 0661/2005, no entanto, do ponto de vista fático, não guarda relação alguma. Uma coisa é ter o registro das operações no sistema Cometa/Sefaz pela aplicação do selo fiscal de trânsito por ocasião da passagem



Processo nº 1/2571/2004

4

Auto de infração nº 1/200404714

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

das mercadorias no posto de fronteira; outra, bem diferente, é a ausência do registro dos documentos por falta da aplicação do selo de trânsito, que é o que trata a Resolução paradigma nº 0661/2005.

O caso vertente se dá no âmbito da existência dos registros das operações no sistema Cometa/Sefaz pela aplicação do selo de trânsito, quando das entradas das mercadorias, pelo posto fiscal de fronteira.

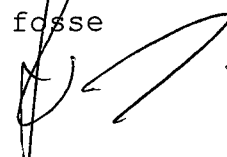
Responde a questão a leitura do *caput* do art. 157, do RICMS. *In verbis*:

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Logo, pelos fins visados no *caput* do art. 157, a aplicação do selo de trânsito é a comprovação da efetividade das operações, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, questão esta que não se põe a discutir, até porque o objetivo do recurso não foi negar a existência das operações, mas um outro aspecto da hipótese de incidência, qual seja, o aspecto subjetivo, pois que o atuado não teria adquirido as mercadorias.

Urge reconhecer que as informações do sistema Cometa/Sefaz não devem ser o pressuposto final para a aplicação de penalidade, mas o marco inicial, a partir o qual o agente do fisco tem o dever de verificar a ocorrência da situação jurídica tributária conforme se desdobra no mundo fático, que aqui se constata, quando o agente, indo além daquelas informações, lista todas as notas fiscais e faz a juntada das cópias destas contendo todas as indicações relativas às operações, entre estas, o *remetente*, as *mercadorias*, a *empresa transportadora*, *destinatária*, etc., o que impede que o recorrente venha, por negativa geral, pretender desconstituir a relação jurídica subjacente aos autos.

A propósito, há muito superado pela doutrina e por nossas cortes o entendimento antigo de que a negativa não exige prova; pois a alegação negativa traz inerente uma afirmativa que pode ser provada. De certo, era possível ao recorrente trazer aos autos, em face das indicações contidas nas cópias dos documentos fiscais, prova de que não era sequer cliente das empresas remetentes; ou, caso fosse



Processo nº 1/2571/2004

5

Auto de infração nº 1/200404714

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

cliente das empresas, declaração das mesmas de que as mercadorias não foram destinadas ao seu estabelecimento; ou ainda, declaração das empresas de transporte nesse mesmo sentido.

Logicamente que a presença concorrente de dois ou mais desses elementos nos autos lançaria dúvidas sobre a imputação fiscal, o que não ocorre. Portanto, não pode a Fazenda Pública negar a validade de seus atos quando, claramente, oportuniza ao autuado condições que possibilitam a sua defesa, conforme visto.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso Especial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela Primeira Câmara de Julgamento.

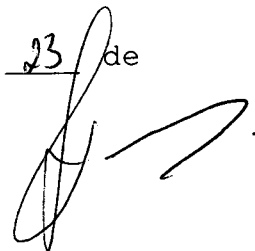
É como eu voto.

Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Copenhagen Comercial de Estivas Ltda** e recorrido **Primeira Câmara de Julgamento**,

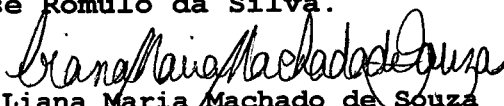
O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos art. 7º, inciso XII e 47, da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para manter a decisão de PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Marcos Antônio Brasil, Cid Marconi Gurgel de Sousa, Jannine Gonçalves Feitosa, João Fernandes Fontenelle, José Moreira Sobrinho, Jussara Dias Soares e Pedro Eleutério Albuquerque, que se manifestaram pela extinção processual. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão e Dr. Ivan Falcão.

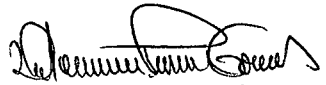
Sala das Seções do Conselho Pleno, em 23 de outubro de 2008.




Processo nº 1/2571/2004
Auto de infração nº 1/200404714
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

6


Liana Maria Machado de Souza
Presidente


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente 1ª Câmara



José Wilame F. de Souza
Presidente 2ª Câmara



José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

Magna Vitória de G Lima Martins
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira



Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Alfredo Rogério Gomes Brito
Conselheiro

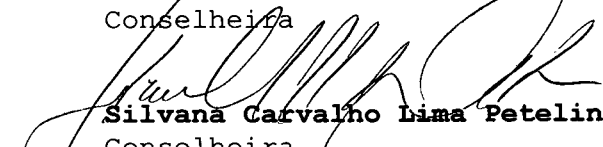

Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro

Francisca Marta de Sousa
Conselheira

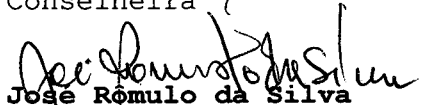

Marco Antônio Brasil
Conselheiro

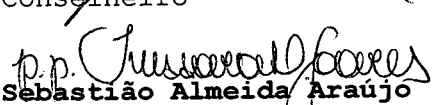

Sandra Maria T. M de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Pedro E. de Albuquerque
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

